

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM
DIRETOR DE AUTORREGULAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO Nº 16/2016

DEFENDENTE: LEANDRO MARQUES BAPTISTA

VOTO

1. RELATÓRIO

1.1. Fatos

1. A BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM (“BSM”) apurou, por meio da análise de operações realizadas nos meses de setembro de 2015 e agosto de 2016, bem como com base nos registros de vínculos existentes na BM&FBOVESPA em 30.09.2015 e 30.08.2016, que Leandro Marques Baptista (“Leandro” ou “Defendente”), preposto da [REDACTED] ou “Corretora”) realizou:

- a) 8 (oito) operações por intermédio da [REDACTED] em 5 (cinco) pregões, no período de 2.09.2015 a 30.09.2015; e
- b) 1 (uma) operação por intermédio da [REDACTED] no pregão de 30.08.2016.

2. O Defendente, na qualidade de então funcionário da [REDACTED], é considerado preposto, e, portanto, pessoa vinculada à Corretora intermediária, tendo em



Processo Administrativo Sumário nº 16/2016
Defendente: Leandro Marques Baptista
Julgamento Diretor de Autorregulação – Voto – Fls. 2 de 9

vista que para os efeitos da Instrução CVM nº 505/2011, na forma do artigo 1º, I¹ e VI², “a”, considera-se (i) “intermediário” a instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários e (ii) “pessoas vinculadas” ao intermediário, administradores, empregados, operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional; dentre as outras elencadas no referido inciso VI da Instrução CVM nº 505/2011.

3. O artigo 25 da Instrução CVM nº 505/2011³ impõe restrições para as operações realizadas por pessoas vinculadas, determinando que estas somente negociem valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

4. A restrição quanto à realização de operações por pessoas vinculadas também está prevista no item 42⁴ das regras de acesso e permanência para os mercados administrados pela BM&FBOVESPA estabelecidas no Roteiro Básico do Programa de Qualificação Operacional (“Roteiro Básico”), o qual estipula que as pessoas vinculadas

¹ Instrução CVM nº 505/2011:

Artigo 1º: “Considera-se, para os efeitos desta Instrução:

I. intermediário: a instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários; (...).”

² Instrução CVM nº 505/2011:

Artigo 1º: “Considera-se, para os efeitos desta Instrução:

(...)

VI. pessoas vinculadas:

a) administradores, empregados, operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional; (...).”

³ Instrução CVM nº 505/2011:

Artigo 25: “As pessoas vinculadas ao intermediário somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas”.

⁴ Roteiro Básico:

42) “As pessoas vinculadas ao Participante somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio do Participante à qual estiverem vinculados, exceto nos casos previstos na regulamentação em vigor”.

Processo Administrativo Sumário nº 16/2016
Defendente: Leandro Marques Baptista
Julgamento Diretor de Autorregulação – Voto – Fls. 3 de 9

ao Participante somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio do Participante a que estiverem vinculados.

5. Assim, diante da constatação de que o Defendente realizou 8 (oito) operações por intermédio da [REDACTED] em 5 (cinco) pregões, no período de 2.09.2015 a 30.09.2015, a BSM determinou que cessasse tal prática imediatamente, por meio do ofício 1630/2015-DAR-BSM⁵ (“Ofício 1630”) datado de 19.10.2015 e recebido em 22.10.2015⁶. Além disso, alertou que a recorrência da irregularidade o sujeitaria às medidas sancionadoras cabíveis e ressaltou que eventuais esclarecimentos a esse respeito poderiam ser encaminhados à BSM.

6. Em 23.10.2015, por meio de correspondência eletrônica enviada à BSM⁷, o Defendente informou que realizaria a transferência de sua carteira da [REDACTED] para a [REDACTED], a fim de evitar “complicações futuras”.

7. No entanto, em razão da realização de nova operação por intermédio da [REDACTED] no pregão de 30.08.2016, a BSM informou ao Defendente ter havido a recorrência de irregularidade, em descumprimento à determinação para que cessasse a prática irregular e determinou ao Defendente que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da correspondência, esclarecesse o motivo do descumprimento da referida ordem, por meio do ofício 1659/2016-DAR-BSM⁸ (“Ofício 1659”), datado de 14.09.2016 e recebido em 17.09.2016.

8. Adicionalmente, por meio do Ofício 1659, a BSM ressaltou que a recorrência da irregularidade poderia sujeitar o Defendente às medidas sancionadoras cabíveis, bem como que a resposta a referido ofício deveria ser encaminhada à BSM. No entanto o prazo transcorreu sem que houvesse manifestação do Defendente.

⁵ Fls. 06/07.

⁶ Fls. 08/09.

⁷ Fls. 11.

⁸ Fls. 13/14.



Processo Administrativo Sumário nº 16/2016
Defendente: Leandro Marques Baptista
Julgamento Diretor de Autorregulação – Voto – Fls. 4 de 9

9. Em razão dos fatos expostos acima, em 25.10.2016, por meio do Ofício OF/BSM/SJUR/PAD-427/2016⁹ (“Ofício 427”), foi determinada a instauração do Processo Administrativo Sumário nº 16/2016 (“PAD 16/2016”) em face do Defendente, diante da negociação de valores mobiliários em 5 (cinco) pregões, no período de 2.09.2015 a 30.09.2015, e, mesmo após ter sido alertado pela BSM, 1 (uma) operação, no pregão de 30.08.2016, por meio de intermediário ao qual não estava vinculado, em violação (i) ao artigo 25 da Instrução CVM nº 505/2011 e (ii) ao item 42 do Roteiro Básico.

1.2. Defesa

10. O Ofício 427 foi recebido pelo Defendente em 27.10.2016¹⁰, fixando-se o prazo para apresentação de defesa em 11.11.2016.

11. Em 01.11.2016, tempestivamente, Leandro apresentou defesa¹¹, por meio da qual informou que (a) a recorrência da prática irregular teria ocorrido, devido ao fato de sua esposa, [REDACTED] ter operado por meio de sua conta e não ter conhecimento sobre a vedação para realização de operações por intermédio de outro Participante imposto às pessoas vinculadas, (b) teria encerrado a posição tão logo identificou a realização da operação, (c) teria sido, contudo, punido pela Corretora que o demitiu no mesmo dia e (e) pelo fato de ter sido “altamente punido”, entendeu que a Defesa a este processo administrativo deveria ser apresentada pela [REDACTED].

⁹ Fls. 1 a 4.

¹⁰ Fls. 21.

¹¹ Fls. 22.

2. MÉRITO – NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS POR INTERMÉDIO DE PARTICIPANTE AO QUAL O DEFENDENTE NÃO ESTAVA VINCULADO

12. A Instrução CVM nº 505/2011 estabelece normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários. Ao regulamentar esses procedimentos, o órgão regulador visa preservar a integridade do mercado.

13. Assim, impôs restrições para as operações realizadas por pessoas vinculadas, determinando que estas somente negociem valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas, conforme estabelece o artigo 25 da Instrução CVM nº 505/2011.

14. No mesmo sentido, o órgão autorregulador, na competência que lhe é conferida pelo artigo 36 da Instrução CVM nº 461/2007, estabelece, no item 42 do Roteiro Básico, vedação para que as pessoas vinculadas ao Participante negociem valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio de Participante ao qual não estiverem vinculados.

15. A referida vedação se justifica, pois a realização de operações de pessoas vinculadas por intermédio de outro Participante (i) impossibilita que o intermediário ao qual esteja vinculado fiscalize a conduta de seu preposto e atue, de forma ativa, no controle e na prevenção de eventos que possam afetar o mercado, o que prejudica o desempenho da função de *gatekeeper* do intermediário e, ainda, (ii) implica potencial conflito de interesses, tendo em vista que o preposto poderá negociar por intermédio de outro Participante depois de ter tido acesso às informações e estratégias de operações definidas pelo intermediário a que esteja vinculado, e, inclusive, atuar na ponta contrária à estratégia recebida.

Processo Administrativo Sumário nº 16/2016
Defendente: Leandro Marques Baptista
Julgamento Diretor de Autorregulação – Voto – Fls. 6 de 9

16. As restrições mencionadas acima são exigidas de todas as pessoas vinculadas elencadas no rol do inciso VI da referida Instrução CVM nº 505/2011.

2.1. Responsabilidade de Leandro

17. Leandro, pessoa vinculada à [REDACTED] à época dos fatos objeto deste processo administrativo, somente poderia negociar valores mobiliários por intermédio dessa Corretora.

18. No entanto, apesar da restrição prevista no artigo 25 da Instrução CVM nº 505/2011 e no item 42 do Roteiro Básico, o Defendente realizou (a) 8 (oito) operações por intermédio da [REDACTED] em 5 (cinco) pregões, no período de 2.09.2015 a 30.09.2015; e, mesmo após a determinação da BSM para que imediatamente cessasse a prática irregular, (b) realizou 1 (uma) operação por intermédio da [REDACTED], no pregão de 30.08.2016. Os argumentos apresentados na defesa, objeto das seções seguintes, não afastam a ocorrência da irregularidade.

2.1.1. Operação Supostamente Realizada pela Esposa do Defendente

19. O Defendente alega, em resumo, que sua esposa teria realizado a operação [de 30.08.2016] em seu nome, por intermédio da [REDACTED], por desconhecer a vedação imposta às pessoas vinculadas para realização de operações por intermédio de outro Participante.

20. A propósito, o artigo 1º, VI, “f”, da Instrução CVM nº 505/2011¹² considera que cônjuges ou companheiros e filhos menores das pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “d” do inciso VI do referido artigo são “pessoas vinculadas ao intermediário”.

¹² VI – pessoas vinculadas:

f) cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “d”;

Processo Administrativo Sumário nº 16/2016
Defendente: Leandro Marques Baptista
Julgamento Diretor de Autorregulação – Voto – Fls. 7 de 9

21. O Defendente, na qualidade de então preposto da [REDACTED], enquadrava-se às hipóteses listadas na alínea “a”, do artigo 1º, VI, da Instrução CVM nº 505/2011, que considera “pessoas vinculadas ao intermediário”, os administradores, empregados, operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional. Conseqüentemente, à época dos fatos, a esposa do Defendente também era considerada pessoa vinculada à [REDACTED].

22. Portanto, [REDACTED] não poderia realizar operações por intermédio de outro Participante, nos termos do artigo 25 da Instrução CVM nº 505/2011 e do item 42 do Roteiro Básico.

23. Nesse contexto, o Defendente e sua esposa não poderiam se escusar de atender à regulamentação e à legislação aplicáveis sob o argumento de que as desconhecem, conforme estabelece o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42, alterado pela Lei nº 12.376/2010)¹³.

24. Assim, a alegação de que a esposa do Defendente, também considerada pessoa vinculada à [REDACTED] à época dos fatos, teria sido responsável pela operação de 30.08.2016 por intermédio da [REDACTED] não afasta a irregularidade e demonstra ter havido a recorrência da irregularidade, tendo em vista que, mesmo após o alerta da BSM, por meio do Ofício 1630, recebido em 22.10.2015, houve realização de nova operação em nome de Leandro por intermédio de outro Participante.

3. CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, em razão da negociação de valores mobiliários por intermédio de Participante ao qual não estava vinculado, o Defendente infringiu:

¹³ Decreto-Lei nº 4.657/42:
Artigo 3º: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Processo Administrativo Sumário nº 16/2016
Defendente: Leandro Marques Baptista
Julgamento Diretor de Autorregulação – Voto – Fls. 8 de 9

- a) o artigo 25 da Instrução CVM nº 505/2011; e
- b) o item 42 do Roteiro Básico.

26. Os artigos 48 e 49 da Instrução CVM nº 461/2007¹⁴ e 3º, inciso V, do Estatuto Social da BSM¹⁵ determinam a aplicação de penalidade se comprovada a infração à regra cujo cumprimento incumba ao órgão autorregulador fiscalizar.

27. O artigo 30 do Estatuto Social da BSM¹⁶ e o artigo 58 do Regulamento Processual da BSM¹⁷ preveem as penalidades que poderão ser aplicadas no caso de descumprimento de referidas normas. No caso concreto, para determinar a pena a ser aplicada, considero o potencial lesivo ao mercado, tendo em vista que as operações realizadas pelo Defendente por intermédio da [REDACTED] impossibilitaram que o intermediário

¹⁴ Instrução CVM nº 461/2007:

Artigo 48: “Estão sujeitos às penalidades aplicadas pelo Diretor de Auto-Regulação ou pelo Conselho de Auto-Regulação, os integrantes dos órgãos de administração da entidade administradora, as pessoas autorizadas a operar, assim como os administradores e prepostos das pessoas antes mencionadas. Parágrafo único. Os emissores e seus administradores também estão sujeitos às penalidades de que trata o caput quando a atividade de acompanhamento das obrigações por eles assumidas perante a entidade administradora de mercado organizado for atribuída ao Departamento de Auto-Regulação”.

Artigo 49: “A violação das normas cuja fiscalização incumba ao Departamento de Auto-Regulação sujeita seus infratores às penalidades previstas em regulamento”.

¹⁵ Estatuto Social da BSM:

Artigo 3º: “A BSM, em cumprimento ao disposto na regulamentação pertinente, tem por objeto social: (...)

V. aplicar, no limite de suas competências, penalidades em caso de infrações às suas próprias normas e às normas legais, regulamentares e operacionais e julgar os recursos contra as penalidades aplicadas”;

¹⁶ Estatuto Social da BSM:

Artigo 30: “As penalidades que podem ser aplicadas pela BSM são:

I. advertência;

II. multa;

III. suspensão, observado o prazo máximo de noventa dias; e

IV. inabilitação temporária, pelo prazo máximo de dez anos, para o exercício de cargos de administradores, empregados, operadores, prepostos e representantes da própria BSM, do Associado Mantenedor e dos Participantes; e

V. outras penalidades previstas nas normas regulamentares e operacionais da própria BM&FBOVESPA.

(...)”.

(...)”.

¹⁷ Regulamento Processual da BSM:

Artigo 58 – A penalidades que podem ser aplicadas pela BSM são:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão, observado o prazo máximo de 90 dias; e

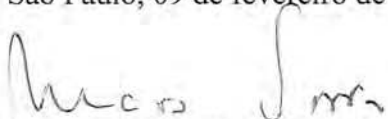
IV – inabilitação temporária, pelo prazo máximo de 10 anos, para o exercício de cargos de administradores, empregados, operadores, prepostos e representantes dos Participantes e de administradores, empregados, prepostos e representantes da BSM e/ou da BM&FBOVESPA.

Processo Administrativo Sumário nº 16/2016
Defendente: Leandro Marques Baptista
Julgamento Diretor de Autorregulação – Voto – Fls. 9 de 9

ao qual o Defendente estava vinculado fiscalizasse a sua conduta e atuasse no controle e na prevenção de eventos que possam afetar a integridade do mercado.

28. Dessa forma, com base no artigo 30, I, do Estatuto Social da BSM, no artigo 58, I, do Regulamento Processual da BSM e nos precedentes desta BSM, quais sejam, Processos Administrativos Sumários nº 26/2013, 27/2013, 28/2013, 29/2013 e 7/2014, cujos objetos coincidem com o do presente processo, aplico ao Defendente a penalidade de advertência.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.



Marcos José Rodrigues Torres
Diretor de Autorregulação